

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201300006009514

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: ABANDONO DE CARGO

**DESPACHO Nº 1906/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). ART. 236, § 1º, LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPACHOS REFERENCIAIS Nºs 1280/2020 - GAB E 1551/2020 - GAB. REFLEXOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DA DECISÃO DO PAD. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuidam os autos de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado em face de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Professor IV, em virtude de suposta interrupção do exercício de suas funções a partir de 16.01.2013, sendo imputada a prática de irregularidade funcional tipificada no inciso LVI do art. 157 da Lei estadual nº 13.909/2001<sup>1</sup>, e inciso LX do art. 303 da Lei estadual nº 10.460/88<sup>2</sup>.

2. Com a instrução do feito, a Secretária de Estado da Educação deliberou pela absolvição do acusado, entendendo não configurada a respectiva transgressão disciplinar, em julgamento emitido pela **Portaria nº 3744/2020 - SEDUC** (000016688854), publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de novembro de 2020 (000016837174).

3. Integram os autos, de mais relevante: *i)* defesa prévia apresentada pelo acusado (4368632); *ii)* relatório final elaborado pela comissão processante (000010686033); e, *iii)* **Despacho nº**

**91/2020 - GEC** (000015376180), no qual a Procuradoria Setorial conclui pela regularidade do processo administrativo disciplinar.

4. Pelo **Despacho nº 894/2020 - GEC** (000017115381), a Procuradoria Setorial se manifestou pela conclusão dos autos disciplinares. Posteriormente, porém, exarou novo pronunciamento, por intermédio do **Parecer PROCSET nº 62/2021** (000024382540) e, no afã de promover a regularização de aspectos funcionais do servidor, a qual decorreria de sua absolvição disciplinar, orientou o reconhecimento de parcelas remuneratórias ao interessado, o cômputo de período para fins de aposentadoria, pela progressão horizontal - caso atendidos certos requisitos pela desistência de execução fiscal em seu desfavor, e no reestabelecimento do seu plano de saúde do sistema IPASGO. Por fim, o opinativo ratificou a análise jurídica que outrora empreendeu pela regularidade do PAD, aduzindo a ausência de prejuízo à defesa pela inobservância, à época, do art. 1º, II, da 170/2020-GAB/PGE, quando o caso deixou de ser submetido à apreciação da Assessoria de Gabinete.

5. Feito o relato, passo à fundamentação jurídica.

6. Enceto pela questão abordada no **item 2.4 da manifestação opinativa**, que se afigura prévia às demais ali tratadas. E, nesse aspecto, **deixo de acolher** a conclusão, e razões correspondentes, no sentido da validade da análise jurídica de regularidade do PAD.

7. O exercício essencial da consultoria jurídica (art. 132, Constituição Federal) por esta Procuradoria-Geral do Estado foi disciplinado pela Lei Complementar estadual nº 58/2006, com atenção à complexa estrutura organizacional deste órgão de advocacia pública, que conta com unidades administrativas especializadas e regionais (art. 2º-A, LC estadual nº 58/2006), além da subordinação técnica das Procuradorias Setoriais (art. 16, parágrafo único, Lei estadual nº 20.491/2019). Estabeleceu-se, então, sistemática na qual os pronunciamentos jurídicos, emitidos em parecer, por Procuradores de Estado, devem ser apreciados pelo Procurador-Geral do Estado, a quem compete definir a sua aprovação ou rejeição, ainda que parcialmente (art. 5º, inciso XII).

8. Com vistas a proporcionar atuação eficiente, célere e funcional, as Portarias nºs 130/2018 - GAB, 170/2020-GAB/PGE e 195/2020-GAB/PGE, buscaram afastar sobreposições e redundâncias, sobretudo em matérias que já contam com orientações referenciais ou repetitivas, promovendo, outrossim, a delegação da apreciação conclusiva das matérias especificadas nos referidos atos normativos.

9. Nos termos da competência fixada pela Portaria nº 170/2020-GAB/PGE, cabe à Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado a atribuição da análise da juridicidade dos processos administrativos disciplinares nos quais a *penalidade proposta pela comissão processante no relatório final seja de demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo de provimento em comissão* (art. 1º, II).

10. Ressalto que o critério adotado pelo aludido ato normativo foi concebido à luz da Lei estadual nº 10.460/88 - então vigente à época, e antes do advento da Lei estadual nº 20.756/2020, que trouxe a fase de indiciamento -, tendo se utilizado da penalidade proposta pela comissão processante em detrimento da imputação formalizada na portaria inaugural; é que o relatório final (peça elaborada pela tríade após a instrução), a despeito de conter sugestão não vinculativa da autoridade julgadora, mas elaborado após a conclusão da instrução, contraditório e ampla defesa das partes, representava a formalização mais fidedigna da tipificação das condutas ilícitas atribuídas ao acusado.

11. O parâmetro, entretanto, que efetivamente amparou a Portaria nº 170/2020-GAB/PGE para a fixação da atribuição da unidade administrativa responsável pela análise de juridicidade de PAD's foi a tipificação das faltas funcionais e sanções correspondentes, e não o posicionamento da comissão processante quanto a ocorrência ou não da irregularidade, e inocência ou não dos acusados, o que, a propósito, é meramente opinativo.

12. Logo, o exame de juridicidade delegado às Procuradorias Setoriais, e por estas empreendido conclusivamente, limita-se aos feitos disciplinares que digam respeito a infrações disciplinares apenadas com *repreensão, advertência, suspensão e multa* (art. 3º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE).

13. No caso dos autos, a análise realizada pela Procuradoria Setorial ocorreu sem exame conclusivo pela Procuradoria-Geral do Estado, em hipótese na qual aquela unidade não tinha atribuição a tanto, de modo que não há como reconhecer cumprida a análise de juridicidade exigida pelo art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756/2020. A gravidade da nulidade é intensificada pela decisão administrativa que utilizou de motivação *aliunde*, circunscrita, portanto, em fazer referência às manifestações exaradas pela comissão processante e pela Procuradoria Setorial, que passaram a integrar o próprio ato decisório (art. 50, § 1º, Lei estadual nº 13.800/2001). Afinal, a técnica da motivação *aliunde* recebe críticas doutrinárias, em vista de suposto déficit do dever constitucional de fundamentação, bem como o enfraquecimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa - aliás, valores que recebem especial relevância no âmbito de processo administrativo sancionador -, revelando, assim, o papel primordial da análise de juridicidade do procedimento a ser efetuada por esta Procuradoria-Geral do Estado.

14. Além disso, observo que a manifestação opinativa concebeu comando expreso para sua submissão a esta Procuradoria-Geral do Estado<sup>3</sup>, o que, porém, não foi observado pela autoridade administrativa, que proferiu julgamento logo em seguida. Confrontada em perspectiva macro, mostra-se temerário admitir a validade de tal situação, podendo colocar em risco a própria competência desta Procuradoria-Geral concernente ao controle de juridicidade dos processos administrativos disciplinares (art. 236, § 1º, Lei estadual nº 20.756/2020).

15. Ainda sob o prisma procedimental, anoto *outra irregularidade* quando, após a elaboração do relatório final (000010686033), foi determinado, pelo **Despacho nº 352/2020 - ADSET** (000011233319), o aprimoramento da instrução processual, sendo, então, juntada relevante documentação ao desenredo da controvérsia fática, sem que, contudo, fosse oportunizada nova manifestação pela tríade processante.

16. Esclareço, outrossim, que embora o PAD tenha sido instaurado na vigência da Lei estadual nº 10.460/88, alcançou a fase de pré-julgamento após o advento da Lei estadual nº 20.756/2020. Assim, e como as normas procedimentais do *novo* Estatuto em questão entraram em vigor imediatamente e passaram a vigor durante o tramitar deste PAD, com observância obrigatória a partir de 28/07/2020, suas regras regulam todos os atos praticados desde então.

17. E na nova lei (Lei estadual nº 20.756/2020) inexistente a etapa de oferecimento de defesa prévia outrora prevista na Lei estadual nº 10.460/88 (agora há a fase denominada de *defesa escrita*, que foi relocada para o momento subsequente ao indiciamento), e o interrogatório, que constituía o primeiro ato após a citação, agora é colhido após a instrução e antes da nova etapa de indiciamento. Assim, e conforme orientação lançada nos itens 11 a 14 do **Despacho referencial nº 1551/2020 - GAB<sup>4</sup>**, esse remanejamento dos atos processuais impõe repetição dos interrogatórios

realizados nos PAD's iniciados durante a vigência da Lei estadual nº 10.460/88. Isso porque, nestes feitos, os interrogatórios colhidos no início do procedimento, logo após a citação e antes da fase de produção de provas, a despeito de atos processuais válidos, porquanto praticados conforme a legislação vigente à época (Lei estadual nº 10.460/88), em razão do momento em que foram realizados - antes da instrução -, não propiciaram aos acusados a oportunidade de contraditar oralmente o conjunto probatório, conforme assegura expressamente o *atual* Estatuto. Assim, a aventada colheita de novo interrogatório na específica conjuntura em que a instrução tenha sido finalizada na vigência da Lei estadual nº 20.756/2020 é indispensável, e fundamenta-se no direito de defesa, uma vez que oportunizará aos processados se contraporem aos elementos fáticos-probatórios que integram a instrução, e apresentarem eventuais razões e fatos capazes, inclusive, de influenciar no desfecho do indiciamento (art. 228, § 5º, da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>5</sup>). Após audiências de interrogatório em questão, cumprirá à comissão processante, outrossim, trilhar as fases processuais seguintes, em estrita conformidade com as normas procedimentais traçadas na Lei estadual nº 20.756/2020: indiciamento, apresentação de defesa escrita e elaboração de novo relatório final (art. 228, § 1º, VI, VII e VIII).

18. No presente caso, a realização do interrogatório após a instrução do feito teria sido de forte valia ao incremento do contraditório e da ampla defesa, permitindo melhor elucidação da controvérsia fática e da verdade material atinente ao efetivo obstáculo ao retorno ao labor pelo servidor, pois inexistem provas documentais aptas a confirmar tal situação.

19. A condução do PAD, por conseguinte, foi demarcada por diversas máculas, como acima evidenciado, as quais não devem ceder ainda que tenha havido julgamento absolutório, pois o prejuízo emerge pela baixíssima qualidade do acervo probatório produzido no feito disciplinar, frustrando a certa e segura averiguação da situação funcional do acusado. A juridicidade do procedimento punitivo é garantia não só ao acusado, mas também à parte contrária (art. 563, Código Processo Penal<sup>6</sup> c/c. art. 227 da Lei estadual nº 20.756/2020). Assim, diante de todas essas impropriedades formais, com especial enfoque na grave inobservância do art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756/2020, deve ser reconhecida a **nulidade do julgamento** efetuado, cabendo à autoridade competente, antes da respectiva deliberação, propiciar ao interessado se manifestar.

20. Mas, sem embargo dos desacertos formais percorridos nos itens acima, e do reconhecimento da nulidade do ato julgador, saliento a ocorrência, no caso, da extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, fator que prejudica novo impulso à apuração disciplinar.

21. Nesse ponto, reafirmo diretrizes precedentes desta instituição (**Despacho nº 1043/2020 - GAB<sup>7</sup>**) em contextos de sucessão de leis administrativas disciplinares no tempo, hipótese em que as normas de direito material - categoria na qual se incluem os tipos disciplinares, as penalidades correspondentes e as regras que regulam a prescrição da pretensão punitiva disciplinar -, são guiadas segundo a regra da aplicabilidade da norma vigente à época da ocorrência do fato (o tempo rege o ato - *tempus regit actum*), e também pela irretroatividade, esta última excepcionada apenas para beneficiar o acusado. Quanto às normas de índole processual, também é aplicável o princípio do tempo rege o ato, do que resulta na incidência da lei em vigor no momento da prática do ato processual, sem prejuízo da validade dos atos já praticados sob a vigência da norma anterior. O "*ditame da aplicação da legislação nova mais favorável ao acusado tem aplicação restrita às normas materiais (e não procedimentais)*", de sorte que não retroagem as regras que dizem respeito a procedimento.

22. Portanto, no atual panorama de feitos administrativos disciplinares processados sob a égide de dois Estatutos distintos, é recomendável que, no momento da identificação do dispositivo legal aplicável, sejam consideradas, conforme os parâmetros acima delineados, a natureza da norma, a data da

ocorrência do fato ou da prática do ato processual, e os períodos de vigência das Leis estaduais nº 10.460/88 (29/02/1988 a 27/07/2020) e nº 20.756/2020 (a partir de 28/07/2020).

23. Na situação sob enfoque, o cômputo do prazo prescricional do presente PAD deve ser norteado pelas regras da Lei estadual nº 10.460/88. Sobre o assunto, os **Despachos referenciais nºs 1280/2020 - GAB<sup>8</sup>** e **1551/2020 - GAB<sup>9</sup>**, que orientaram acerca da aplicação no tempo das Leis estaduais nºs 10.460/88 e 20.756/2020, e assinalam que quando *“às normas disciplinares ostentarem natureza material - categoria na qual se incluem aquelas que veiculam os tipos infracionais, as penalidades correlatas e as reguladoras da prescrição, dentre outras -, o parâmetro regulador será a lei vigente na data da prática da suposta conduta ilícita”*.

24. Assim, a apuração do prazo prescricional deve ter como parâmetro os dispositivos da Lei estadual nº 10.460/88 que, a despeito de revogada, encontrava-se vigente por ocasião da prática das condutas objeto do presente PAD. A incidência do novo Estatuto só se justifica, como ali explicado, nas circunstâncias em que a norma for mais benéfica ao acusado (aplicação subsidiária do **princípio da retroatividade penal mais benéfica**), não aplicável à espécie.

25. Inobstante o acusado seja professor submetido ao Estatuto do Magistério (Lei estadual nº 13.909/2001), aplica-se a este processo administrativo disciplinar o procedimento previsto na Lei estadual nº 10.460/88 e, igualmente, os prazos prescricionais da pretensão punitiva ali estabelecidos, por força da disposição contida no art. 3º da Lei estadual nº 14.678, de 12 de janeiro de 2004<sup>10</sup>.

26. Nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 322 da Lei nº 10.460/88, o cômputo do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão<sup>11</sup>, é interrompida pela edição da portaria inaugural e recomeça seu curso pela metade, de modo a não diminuir o prazo original.

27. Na espécie, o processado gozou de licença-prêmio até 15/01/2013 e deveria ter retornado ao exercício de suas funções em 16/01/2013, mas não o fez. O trigésimo dia de ausência ao labor, momento consumativo do ilícito de abandono de cargo, coincidiu com a data de 14/02/2013, termo este a ser considerado como momento da prática da falta funcional. Logo, a conduta foi perpetrada em 14/02/2013 e a portaria que deflagrou o PAD na data de 09/04/2015, de sorte que não houve recomeço do curso pela metade e o termo final recaiu em 14/02/2019. Pelo que se observa, aliás, o prazo prescricional se encerrou antes mesmo do juízo emitido pela autoridade julgadora, que ocorreu por ocasião da edição da **Portaria nº 3744/2020 - SEDUC**, de 20/11/2020 (000016688854), publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de novembro de 2020 (000016837174).

28. A constatação do advento do termo final da prescrição da pretensão punitiva (questão de ordem pública, arguível a qualquer tempo) impõe a declaração da extinção da punibilidade com fundamento no art. 316, inciso I e § 1º da Lei estadual nº 10.460/88<sup>12</sup>, pela autoridade instauradora do presente PAD, a Senhora Secretária de Estado da Educação, além da adoção das providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência, caso verificada a existência de indícios de dolo ou culpa (art. 201, § 4º, Lei estadual nº 20.756/2020).

29. Neste caso, torna-se dispensável a homologação prescrita pelo § 2º do art. 198 do Estatuto<sup>13</sup>, pois a autoridade instauradora, a quem compete declarar extinta a punibilidade, é igualmente competente para o julgamento<sup>14</sup>.

30. A extinção da punibilidade representa a perda do direito de punir da Administração Pública, razão pela qual não se afigura possível o prosseguimento da persecução disciplinar e aplicação da penalidade, ou a inabilitação do servidor. Nos contextos de ocorrência da prescrição não há julgamento, pois o Estado se vê impedido de exercer a pretensão punitiva em virtude do transcurso do prazo prescricional e, na especial hipótese de abandono de cargo, na qual o servidor acusado não retorna ao exercício de suas funções, embora a penalidade de demissão não seja mais passível de aplicação, o Estatuto autoriza a exoneração de ofício, não a título de sanção disciplinar, mas como medida administrativa impositiva ao servidor ausente.

31. Nesse ideário, a exoneração de ofício, nos moldes do art. 59, inciso IV, da Lei estadual nº 20.756/2020<sup>15</sup>, somente deve ser realizada como medida administrativa nos cenários em que o servidor abandona o cargo de forma definitiva e não mais retorna ao exercício de suas funções, como forma de regularizar a situação funcional e permitir a vacância do cargo<sup>16</sup>, conforme, inclusive, explanado no **Despacho "AG" nº 009066/2011**<sup>17</sup>:

*"(...) a exoneração, que não é pena, funcionaria como tal ao servidor, pois extingiria um vínculo estatutário em vigência, haja vista a prestação de serviços que vinha sendo executada. Resta, pois, inviabilizada a edição do ato de exoneração de ofício do servidor. Não posso deixar de consignar que este entendimento representa a inaplicabilidade do art. 136, §1º, II, "e", da Lei nº 10.460/88 apenas para situações como a dos autos, mantendo-se a sua aplicação para aquelas hipóteses em que o servidor se afasta de seu cargo de forma definitiva, do qual não se tem qualquer notícia, obrigando à administração pública a tomar esta providência para promover a vacância deste ofício público, ultrapassado o prazo previsto no art. 322 do estatuto."*

32. Segundo o **Verbetes nº 03 da Procuradoria Administrativa**: *"a instauração e o processamento de ação disciplinar (PAD) em face de servidor para a apuração de suposta falta funcional de abandono do exercício das funções por 30 dias consecutivos (art. 303, LX, Lei nº 10.460/88) não são impedientes à sua revinda: caso queira, pode o acusado regressar ao labor, evento este que em nada constitui obstáculo à aplicação de eventual penalidade de demissão no bojo do feito disciplinar"*<sup>18</sup>. Em outras palavras, durante a tramitação do PAD, o servidor faltoso a quem se imputa o abandono de cargo, caso queira, pode retornar ao exercício de suas funções, e foi justamente o que aconteceu na hipótese.

33. Na conjuntura deste processo, o servidor acusado reassumiu suas funções em março de 2019 (000022371711), **devendo, portanto, a autoridade instauradora se limitar a declarar a extinção da punibilidade.**

34. *Em conclusão*, com orientação pelo reconhecimento da **nulidade do julgamento**, e da ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, resta **prejudicada** a análise das demais ilações aduzidas pelo **Parecer PROCSET nº 62/2021** (000024382540).

35. Assinalo, de qualquer modo, que decisões em PAD's pela declaração da extinção da punibilidade, ou absolutórias decorrentes de insuficiência probatória ou ausência de dolo, não repercutem diretamente em aspectos funcionais. **Nesse cenário, e sendo a transgressão apurada a de abandono de cargo, as faltas do acusado ao labor, não comprovadamente refutadas e elididas, legitimam medidas administrativas de abate remuneratório, e desconsideração funcional do período de ausências correspondente**<sup>19</sup>. No caso destes autos, o desfecho do PAD não resultou comprovação de inoportunidade das apuradas ausências do interessado ao trabalho (e sequer de agir ilegítimo pela Administração), como esclarecido pelo **Despacho nº 1542/2021 - SGDP** (000022364906).

36. Por todo o exposto, **deixo de aprovar o Parecer PROCSET nº 62/2021** (000024382540). Em seu lugar, **oriento** na forma dos itens 34 e 35 e os respectivos correlatos.

37. Orientada a matéria, encaminhem os presentes autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para as providências cabíveis.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 157. Constitui transgressão disciplinar:

- Revogado pela Lei nº 20.757, de 28-01-2020, art. 7º.

(...)

LVI – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;" - Revogado pela Lei nº 20.757, de 28-01-2020, art. 7º.

2 "Art. 303 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

(...)

LX - abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;" (Revogada pela Lei nº 20.756, de 28-01-2020, art. 296, I.)

3 Eis o comando enunciado no item 42 do Despacho nº 91/2020 - GEC (000015376180): "Face ao exposto, manifesta-se pela regularidade do presente processo administrativo disciplinar. Encaminhe-se, contudo, os autos à Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a análise da regularidade do presente procedimento, nos termos da Portaria 170."

4 Processo nº 202000004058240.

5 "Art. 228. omissis

(...)

§ 5º Não cabe o indiciamento do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

I - não houve a infração disciplinar;

II - o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;

III - a punibilidade esteja extinta."

6 "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

7 Processo nº 202000006024863.

8 Processo nº 201900066000963.

9 Processo nº 202000004058240.

10 "Art. 3º Os dispositivos constantes dos Capítulos VI e VIII do Título V e do Capítulo I do Título VI, todos da Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com as alterações decorrentes desta Lei, aplicam-se, também, aos servidores regidos pela Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001."

11 "Art. 322. omissis

§ 1º - A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão e regula-se pela maior sanção em abstrato prevista para a infração cometida, mesmo que a pena efetivamente aplicada tenha sido reduzida, inclusive na hipótese de exclusão da multa.

(...)

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo administrativo disciplinar, recomeçando, a partir de então, o seu curso pela metade, de forma a não diminuir o prazo original."

12 "Art. 316. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:  
- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

I - na ocorrência de prescrição da ação disciplinar;  
- Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

II - em caso de óbito do funcionário indiciado ou acusado.

§ 1º A extinção da punibilidade será reconhecida e declarada de ofício pela autoridade instauradora."  
- Constituído § 1º pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

13 "Art. 198. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:

§ 1º A extinção da punibilidade será reconhecida e declarada de ofício pela autoridade instauradora.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a decisão que declarar extinta a punibilidade produzirá efeitos somente após sua homologação pela autoridade a quem compete a aplicação da penalidade em abstrato, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar tal homologação, sob pena de a decisão que declarar extinta a punibilidade surtir todos os efeitos legais."

14 "A autoridade julgadora deve reconhecer e declarar extinta a punibilidade, medida que, diante da natureza da pena e da competência do titular da Pasta para aplicação da sanção, funciona como homologação, consoante o teor do artigo 316, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.460/88." (Despacho "AG" 001620/2015 [Processo nº 201400010018151]) No mesmo sentido: Despacho "AG" nº 001016/2015 [Processo nº 201400010014633], Despacho "AG" nº 000903/2015 [Processo nº 201100016000522]).

15 "Art. 59. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, exclusivamente, quando o servidor:

I - for reprovado no estágio probatório;

II - depois de tomar posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;



*III - for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, exceto na hipótese de vacância do primeiro;*

*IV - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição."*

*16 Sobre este ponto advirto que o Despacho nº 247/2021 - GAB [Processo nº 201600005002519] cuidou de esclarecer que a exoneração de ofício operada nessas conjunturas deve admitir como termo o primeiro dia de ausência ao labor.*

*17 Processo nº 200400022001290.*

*18 Fundamentos: Despacho nº 1016/2019 - PA [Processo nº 201910319000674]; Despacho "AG" nº 000410/2017 [Processo nº 201700005000151] e Despacho "AG" nº 005021/2016 [Processo nº 201500007001994]). Publicado em 30/07/ 2019.*

*19 "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE LICENÇA MÉDICA NÃO FORMULADO. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO POR FALTAS INJUSTIFICADAS. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. ABONO DAS FALTAS INJUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o ressarcimento de suas remunerações nos meses em que esteve afastada do serviço público por acometimento de enfermidades psicológicas. 2. Conta nos autos (fls. 24/26) que a requerente, servidora da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, desde setembro de 2002 começou a ausentar-se do trabalho por problemas relacionados à saúde, sendo licenciada para seu tratamento mediante apresentação dos atestados médicos correspondentes. A partir de 04/05/2004, intercalou dias de efetivo trabalho e faltas injustificadas, tendo, por fim, desde setembro do mesmo ano não mais comparecido ao local de trabalho, tampouco justificando suas ausências. 3. Havendo a necessidade de manutenção de afastamento para tratamento de sua saúde, caberia à servidora dar ciência à administração da permanência de sua condição incapacitante e não apenas ausentar-se de seu local de trabalho como se tal atribuição não fosse a ela atribuída. 4. Mostra-se descabida alegação da parte autora no sentido de que não lhe poderia ser exigido "o cumprimento aos ditames da Lei 8.112/90, comunicando suas ausências, requerendo as licenças legais ou solicitando ser submetida a mais perícias médicas" (fls. 131). Neste ponto, cabe destacar que não há registro nos autos de que a autora tenha requerido qualquer justificativa de suas faltas ao trabalho no âmbito administrativo, contudo, atestou plena capacidade de suas razões ao requerer judicialmente o ressarcimento de suas remunerações por meio do presente feito. Outrossim, quando da instauração do processo administrativo disciplinar para apurar o alegado abandono de cargo, mostrou-se, novamente, conhecedora das consequências daquele ato, tanto é que apresentou defesa no referido processo (fls. 36) tendo, inclusive, prestado depoimento pessoal à comissão instituída para analisar o caso administrativamente o que, sabidamente, revela-se mais dispendioso e asoerbante que o mero pedido de análise de sua condição de saúde no seu órgão funcional. 5. **A absolvição da servidora no processo administrativo disciplinar que analisa o cometimento de falta funcional em decorrência de suas ausências injustificadas não possui o condão de afastar os descontos pelos dias não trabalhados, eis que, inexistindo prestação laboral e não havendo qualquer justificativa para tanto, por consequência, resta prejudicada a retribuição salarial, notadamente, pelo fato de que àquela comissão coube examinar o aspecto disciplinar da conduta da servidora, enquanto, in casu, analisa-se o reflexo financeiro do afastamento.** 6. Apelação desprovida." (grifei, AC 0002662-62.2007.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 11/02/2019 PAG.)*

*A decisão transcrita também serviu de fundamento à orientação desta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 351/2021 - GAB** (Processo nº 202000003015361), com diretriz semelhante.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador**



(a) **Geral do Estado**, em 24/11/2021, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000025418721** e o código CRC **A9C030DF**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201300006009514



SEI 000025418721